



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13899.000001/93-01

Sessão de : 24 de agosto de 1994

Recurso n.º : 93.163

Recorrente : AMELCO S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA

Recorrida : DRF em Osasco - SP

DILIGÊNCIA N.º 203-00.270

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMELCO S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994

Osvaldo José de Souza - Presidente

Sérgio Afanasiéff - Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13899.000001/93-01

Recurso n.º: 93.163

Diligência n.º: 203-00.270

Recorrente : AMELCO S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida, fls. 155/156.

"Pelo auto de infração de fls. 20 a 114 datado de 22.12.92, com ciência na mesma data, foi a interessada lançada em 351.154,90 UFIR, assim distribuídas:

Imposto sobre Produtos Industrializados	139.447,94 UFIR
Juros de Mora até 18.12.92	74.135,75 UFIR
Multa Proporcional	137.571,21 UFIR

O crédito decorre de:

I - falta de recolhimento do IPI no período de janeiro a setembro de 1992 dos saldos devedores apurados no livro mod. 8

II - Falta de lançamento e lançamento a menor do imposto por saída de produtos denominados Bloqueadores com classificação na posição 85.17.81.99.00 da TIPI aprovada pelo Decreto 97410/88 e destaque do imposto a alíquota de 10% no período de abril de 1990 a julho de 1991 e zero agosto de 1991 a junho de 1992, quando a classificação correta seria 85.36.50.0299 sujeita a alíquota de 15% a partir de 10.04.90 conforme Decreto n.º 99182/90. Os valores das diferenças apuradas estão relacionados nos demonstrativos que fazem parte integrante do Auto de Infração, tendo como base legal: Art. 107, II do RIPI/82 aprovado pelo Decreto n.º 87981 de 23.12.82 e art. 52, "c" da Lei 8383/91 para a falta de recolhimento e art. 16: 55 I "b"; 55 II "c"; 107 II; todos do RIPI/82 aprovado pelo Decreto n.º 87981 e art. 52 "c" da Lei 8383/91 para a falta de lançamento do imposto.

Não concordando com o lançamento a autuada deu entrada tempestivamente com a impugnação de fls. 121 a 131 na qual apresenta em sua defesa os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13899.000001/93-01

Diligência n.º: 203-00.270

- Que o produto de sua fabricação bloqueador telefônico não foi arrolado na TIPI e que classificou-o na posição 85.17.81.99.00 por ser um dispositivo cuja função específica é a de impedir a realização das chamadas telefônicas que o titular da linha elencar a seu critério. Não funcionam em qualquer tipo de circuito elétrico, buscam a energia necessária a seu funcionamento na própria linha telefônica e está homologado pelo Ministério da Infra-Estrutura, Secretaria Nacional de comunicação na rubrica "Produtos de Telecomunicações, o que significa que se destina, única e exclusivamente à utilização em telefonia.

- Que as classificações se procedem por aferição das semelhanças e desigualdades e também os atributos funcionais e finalísticos. Na ausência de categoria ou subcategoria específicas, classifica-se o produto na mais próxima e que de acordo com a regra n.º 3 para interpretação do Sistema harmonizado, a posição específica prevalece sobre as mais genéricas.

- Que a posição 8536 da TIPI contém exclusivamente peças e componentes eletromecânicos sendo o lógico classificar o bloqueador na Subposição 8517 que abriga os Aparelhos Elétricos para telefonia de acordo com a regra de interpretação n.º 4 que determina que as mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das regras anteriores, classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes. O fato do bloqueador telefônico não ter sido explicitamente indicado na TIPI não justifica sua classificação funcional, não é de um interruptor e sim de inibir certas chamadas telefônicas.

Finda solicitando a decretação da insubsistência do Auto de Infração.

Em cumprimento ao art. 19 do Decreto 70235/72, o autor do feito presta a informação de fls. 151 concluindo pela manutenção dos valores lançados."

A decisão *a quo* julgou o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IPI - Período de apuração 04/90 a 09/92. Falta de recolhimento do IPI. Falta de lançamento e Lançamento a menor do IPI."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13899.000001/93-01

Diligência n.º: 203-00.270

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 161/165, no qual reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória. Ao final, pede seja julgada insubsistente a autuação fiscal ensejadora do presente processo.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13899.000001/93-01

Diligência n.º: 203-00.270

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de falta de lançamento a menor do IPI. No período de abril de 1990 a junho de 1992 a empresa deu saída a determinados produtos de sua fabricação, denominando-os genericamente de "BLOQUEADOR", e optado pela Classificação Fiscal cód. 85.17.81.99.00, da TIPI (DECRETO n.º 97.410/88), lançando o IPI com alíquota de 10%, no período de abril de 1990 a julho de 1991 e usufruindo de isenção fiscal, baseada na Lei n.º 8.191/91, no período de agosto de 1991 a junho de 1992.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 17, do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em diligência à repartição de origem para que a mesma se digne mandar proceder perícia, por órgão competente e credenciado, no produto denominado "BLOQUEADOR", que a contribuinte classificou na posição 85.17.81.99.00, alíquota 10% e a fiscalização considera deva ser classificado na posição 85.36.50.0299, alíquota 15%.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF